PROJETO DE LEI Nº049/2026 **SÃO MARTINHO/RS, 28 DE MAIO DE 2026.**

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JEANCARLO HUNHOFF, Prefeito Municipal de São Martinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1°. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM de São Martinho/RS, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Lei Federal n° 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2°. São sujeitos à inspeção, e fiscalização prevista nesta Lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d) o ovo e seus derivados;

e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3°. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII **-** nas vias públicas e rodovias, em relação ao trânsito de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal; e

VIII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 4°. É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5°. A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário Oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6°. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante-mortem, post-mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7°. Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8°. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de São Martinho/RS sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9°. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de São Martinho/RS - SIM, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de São Martinho/RS.

Art. 10. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto n° 8.471 de 22 de junho de 2015, Portaria nº 393 de 09 de setembro de 2021 e Instrução Normativa MAPA n° 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei Federal nº 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 13. O Município de São Martinho/RS poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§1°. O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§2°. No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de São Martinho/RS, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§3°. Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma

designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3° supracitado.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;

b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

c) a higiene dos estabelecimentos;

d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

e) a inspeção *ante* e *post-mortem* dos animais destinados à matança;

f) a inspeção e de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

h) o registro de rótulos e marcas;

i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

j) as análises de laboratórios;

k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

1) quaisquer outros detalhes que se tomarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Capítulo II - Das Medidas Cautelares

Art. 15. O SIM poderá aplicar, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária ou à saúde

pública ou em virtude de embaraço à ação fiscalizadora, as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente:

I - apreensão de produtos;

II - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e

III - destruição ou devolução à origem de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

§ 1º O médico veterinário oficial responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.

§ 2° Não será aplicada medida cautelar quando a não conformidade puder ser sanada durante a ação de fiscalização.

§ 3º A medida cautelar deverá ser cancelada imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.

Capítulo III Das Infrações e das Penalidades

Art. 16. O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicos sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento;

VI - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VII - cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à defesa agropecuária.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, secretaria a qual o SIM está vinculado, tornará públicas, após trânsito em julgado na esfera administrativa, as sanções impostas aos infratores da legislação relativa à defesa agropecuária.

§ 2º. O produto a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser objeto de destruição a expensas do infrator ou objeto de doação a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas, desde que não ofereça riscos à saúde pública.

§ 3º. Se a suspensão da atividade, ultrapassar 06 (seis) meses será cassado o registro.

§ 4º. A interdição de que trata o inciso VI poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

Art. 17. O valor da multa de que trata o inciso II do **caput** do art. 16 desta Lei será de 25 (vinte e cinco) a 2.000 (dois mil) VRMs (Valor de Referência Municipal), observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, conforme o Anexo I desta Lei e seu regulamento.

§ 1º No caso de reincidência específica, a pena máxima da infração, estabelecida em regulamento e limitada ao teto previsto no **caput** deste artigo, será aumentada em 10% (dez por cento) para cada nova incidência na mesma infração.

§ 2º Considera-se, para fins da caracterização da reincidência específica e, consequentemente, para o aumento de pena, o prazo de 5 (cinco) anos, contado do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa.

§ 3º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 18. As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em:

I - infração de natureza leve;

II - infração de natureza moderada;

III - infração de natureza grave;

IV - infração de natureza gravíssima.

Art. 19. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

Parágrafo Único. Quando uma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalecerá, para aplicação da penalidade, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Capítulo IV Do Processo Administrativo

Art. 20. As infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de normas complementares.

Parágrafo Único. As normas regulamentares desta Lei definirão o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21. Fica estabelecida a assinatura eletrônica simples, de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os atos praticados por servidores públicos no âmbito do processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Art. 22. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1°. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

V - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial

VI - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2°. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3°. A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4°. o auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 23. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de São Martinho/RS deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 24. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo Único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Capítulo V - Da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Art. 25. Fica instituída, no âmbito do Município de São Martinho/RS, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente onde está vinculado o SIM, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 26. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 27. As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO II e III desta Lei.

Art. 28. A cobrança Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

Art. 29. A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário, quando:

I - O SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

Art. 30. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse deste órgão:

I - Os recursos devem ser aplicados exclusivamente no SIM, sendo permitida para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal no percentual máximo de 60%;

II - No mínimo 40% dos recursos devem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Capítulo VI - Das Disposições Gerais

Art. 31. O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM.

Parágrafo Único. Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 32. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe de Consórcio Público de Municípios com quem tiver estabelecido vínculo.

Art. 34. Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de São Martinho/RS fica declarado de natureza essencial.

Art. 35. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 36. Fica revogada a Lei n° **LEI Nº 1.359, DE 26 DE JULHO DE 1999** e demais disposições em contrário.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO, AOS 28 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2026.

JEANCARLO HUNHOFF:59189150015
Assinado de forma digital por JEANCARLO HUNHOFF:59189150015
Dados: 2026.05.29 09:44:13 -03'00'

JEANCARLO HUNHOFF
Prefeito Municipal

ANEXO I

VALOR DA MULTA CONFORME CLASSIFICAÇÃO DO AGENTE E A NATUREZA DA INFRAÇÃO

Natureza da Infração	Classificação do Agentes											
	Pessoa Física		Microempreendedor Individual (MEI)*1		Microempresa (ME)*2		Empresa de Pequeno Porte (EPP)*3		Média Empresa*4		Demais Estabelecimentos	
	Valores em VRMs											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	1	2	1	2	2	12	12	25	15	30	25	35
Moderada	2,5	5	2,5	5	12	25	25	35	30	45	35	45
Grave	5	10	5	10	25	35	35	45	45	55	45	70
Gravíssima	25	50	25	50	35	45	45	55	55	70	70	90

*1 – § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*2 – Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*3 – Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*4 – Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

ANEXO II

TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

INSPEÇÃO SANITÁRIA	FATORES MULTIPLICADOS / VRMS
Abate de Bovino, Bubalino e Equinos.	0,03VRM, por animal.
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos.	0,01VRM, por animal.
Abate de Aves, Coelho e outros.	0,045 VRM, por lote de 100 unidades.
Peixe e outras espécies aquáticas.	0,18 VRM, por tonelada.
Subprodutos não comestíveis de pescado e derivado (quando houver graxaria).	0,009 VRM, por lote de 100 unidades.
Produtos Cárneos Salgados ou dessecados.	0,045 VRM por tonelada.
Produto embutido ou não embutido.	0,045 VRM por tonelada.
Produto Cárneo em conserva, semiconserva e outros produtos cárneos.	0,045 VRM por tonelada.
Farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (quando houver graxaria).	0,045 VRM por tonelada.
Fatiados, fracionados, cárneos temperados e moídos.	0,09 VRM por tonelada.
Ovos	0,045 VRM por 100 dúzias.
Mel de Abelha e Derivados	0,045 VRM por lote de 100 Kg.
Leite Pasteurizado ou Esterilizado	0,045 VRM para cada 1.000 litros.
Leite Aromatizado, fermento ou Gelificado.	0,045 VRM para cada 1.000 litros
Leite desidratado concentrado, evaporado condensado e doce de leite.	0,045 VRM por tonelada
Leite em pó de consumo direto.	0,045 VRM por tonelada
Manteiga	0,045 VRM por lote de 100 kg
Queijo Minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos/variedades.	0,09 VRM por lote de 100 kg
Creme Industrial	0,045 VRM por tonelada
Creme de Leite de Mesa	0,045 VRM por lote de 100 kg
Margarina	0,045 VRM por tonelada

ANEXO III

TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

DESCRIÇÃO DA TAXA	VRM
1. Análise e aprovação de projeto operacionalização de estabelecimento destinado a industrialização de produtos ou subprodutos de origem animal.	**0,82**
2. Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no estabelecimento a que se refere no item 1.	**0,9**
3. Alteração de Razão Social.	**0,45**
4. Aprovação e registro de rótulos e dados Técnicos/informativos de produtos ou subprodutos industrializados pelo estabelecimento a que se referem ao item 1.	**0,23**
5. Alvará anual, incluindo vistoria prévia e fiscalização in loco	**0,55**
6. Encerramento das atividades	**0,32**

MENSAGEM Nº 049/2026 SÃO MARTINHO/RS, 28 DE MAIO DE 2026

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores e Vereadora.

No ensejo da realização da presente Sessão Ordinária do egrégio Poder Legislativo, estamos procedendo no encaminhamento do Projeto de Lei nº 049/2026, sobre o qual apresentamos a seguinte;

JUSTIFICATIVA:

Ao cumprimentar cordialmente essa Câmara Legislativa reportamo-nos o presente projeto de Lei que objetiva adequar a normativa municipal de inspeção de produtos de origem animal, às atividades exercidas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CISA.

Isto porque, nesta nova versão do serviço de inspeção de produtos de origem animal, o município poderá delegar ao CISA a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM, onde por sua vez, poderemos ter o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL EXECUTADO PELO CISA.

Entre todas as vantagens de se executar o Serviço de Inspeção Municipal Executado através do Consórcio Público CISA, a principal delas é que as indústrias inspecionadas pelo SIM - CISA poderão comercializar seus produtos em todo o território do CISA, ou seja em 59 municípios.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, submete-se à deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Lei em anexo, para que o mesmo seja debatido e aprovado.

JEANCARLO HUNHOFF:59189150015
Assinado de forma digital por JEANCARLO HUNHOFF:59189150015
Dados: 2026.05.29 09:44:34 -03'00'

JEANCARLO HUNHOFF
Prefeito Municipal